

que se debatem nos mesmos Conselhos, podendo também pronunciar-se sobre elles e fazer-lhes constar o que fôr resolvido.

Base VIII

O C. S. E. N. terá autonomia administrativa.

Base IX

Depois de constituído nos termos dêste diploma o C. S. E. N., incumbirá o Governo a sua comissão executiva de organizar o regulamento respectivo e de propor a abertura dos créditos necessários aos serviços que resolver desde já levar a efeito.

Base X

Para efeito de vencimentos serão equiparados:

O vice-presidente permanente ao presidente do Conselho Superior de Finanças.

O secretário geral a director geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 13:458

Sendo inveterado uso reiterarem os particulares, de tempos a tempos, as suas petições, cujos despachos não hajam satisfeito os seus designios, resultando, a cada passo, submeterem-se de novo a despacho assuntos já anteriormente resolvidos por decisões de que, não agraçando embora aos interessados, se não recorreu em devido tempo;

Convindo adoptar regras que disciplinem um tam condenável costume, desembaraçando ao mesmo tempo o expediente das Repartições;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hoi por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica expressamente proibido submeter de novo a despacho do Ministro qualquer assunto de interesse particular sobre o qual já haja recaído algum despacho definitivo.

§ 1.º Os funcionários que transgridam esta proibição sofrerão, em qualquer altura que a falta seja notada e sem dependência de outra formalidade, a suspensão de quinze dias do seu vencimento.

§ 2.º Igual penalidade deverão os superiores hierárquicos aplicar, nas mesmas circunstâncias, aos funcionários das repartições a seu cargo, que, dentro da sua competência, não informem devidamente que os assuntos

já se acham definitivamente resolvidos por despacho anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o eumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Abril de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

No decreto n.º 13:415, de 5 de Abril de 1927, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, da mesma data, no artigo 1.º, onde se lê: «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que fôr indispensável fazerem-se com a reparação urgente dos estragos causados pelo último movimento revolucionário, e bem assim de quaisquer outras extraordinárias que com o mesmo se relacionem», deve ler-se: «Para pagamento de todas as despesas de material e pessoal que forem indispensáveis fazer-se com a reparação urgente dos estragos causados pelo último movimento revolucionário, e bem assim de quaisquer outras extraordinárias que com o mesmo se relacionem».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 7 de Abril de 1927. — Pelo Director Geral, Oliveira e Silva.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Para os devidos efeitos se publicam as seguintes rectificações ao decreto n.º 13:297, de 18 de Março último, publicado no *Diário do Governo* n.º 56, 1.ª série, da mesma data:

No artigo 24.º, onde se lê: «aprovação da Direcção Geral», deve ler-se: «apreciação da Direcção Geral».

No artigo 29.º, onde se lê: «serão os constantes», deve ler-se: «são os constantes».

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa, 5 de Março de 1927. — O Director Geral F. de Matos Chaves.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Secção Autónoma de Justiça e Cultos

Decreto n.º 13:459

Considerando que o Conselho Superior Judiciário das Colónias designou, nos termos do artigo 9.º do decreto n.º 12:154, de 20 de Agosto de 1926, o dia 6 de Julho próximo para abertura dos concursos para juizes de direito;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-